



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 55

Disponibilização: segunda-feira, 25 de março de 2024

Publicação: terça-feira, 26 de março de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	9
06ª Zona Eleitoral	21
09ª Zona Eleitoral	22
12ª Zona Eleitoral	27
13ª Zona Eleitoral	30
14ª Zona Eleitoral	33
15ª Zona Eleitoral	34
18ª Zona Eleitoral	41
19ª Zona Eleitoral	42
27ª Zona Eleitoral	42
29ª Zona Eleitoral	44
34ª Zona Eleitoral	65

Índice de Advogados	69
Índice de Partes	69
Índice de Processos	71

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 283/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1509149](#) e a Informação 1750 - ASSEC ([1509480](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão da referida Secretaria, no período de 20 a 22/03/2024, em substituição a EVANDRO LIMA NASCIMENTO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/03/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600113-94.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600113-94.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600113-94.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de ausência de citação do órgão de direção regional do União Brasil (UNIÃO), resultado da fusão do DEM(Democratas) com o PSL(Partido Social Liberal), bem como de falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, matérias de ordem pública, suscetíveis, portanto, de apreciação por meio de recurso integrativo.

2. A Resolução TRE/SE nº 19/2020 autoriza, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, a utilização de serviços de mensagens instantâneas para as comunicações em processos judiciais e administrativos, inclusive para a prática citações, intimações e notificações em geral.

3. O STJ tem entendimento no sentido de que "se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu" (REsp 2045633/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/08/2023).

4. No caso, houve regular e inequívoca citação do órgão de direção regional do partido União Brasil, uma vez que, utilizando-se de dados fornecidos pela própria agremiação, constantes no SGIP, sistema de gerenciamento de informações partidárias desta Justiça, foram enviados arquivos em PDF (mandado de citação e petição inicial) por meio do WhatsApp vinculado ao número de celular do tesoureiro do partido, que confirmou o recebimento da mensagem.

5. Revela-se evidente o interesse processual do Ministério Público Eleitoral, uma vez ser necessária a promoção desta ação com o fim de suspender a anotação do órgão de direção regional do partido União Brasil, porquanto, sendo desta agremiação a responsabilidade pela prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do diretório regional do PSL (partido fusionado), restou patente que o partido político recorrente não se desincumbiu desse ônus.

6. Não assiste razão jurídica ao embargante quanto à incidência do art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 no caso. Primeiro, porque o legislador restringiu a aplicação da aludida norma às hipóteses de incorporação de partidos. Segundo, porque a sanção consistente na suspensão da anotação do órgão de direção do partido foi imposta diretamente à agremiação resultante da fusão, ao passo que a emenda constitucional referida veda a transferência para o partido incorporador de sanção imposta ao partido incorporado.

7. Embargos não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju(SE), 22/03/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600113-94.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido UNIÃO BRASIL - Diretório Regional de Sergipe, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, alegando ausência de citação válida, bem assim a ocorrência de omissão no julgado deste Tribunal.

Quanto à ausência de citação, aduziu que o *print* da tela do aplicativo *WhatsApp* anexado aos autos indica a citação apenas do tesoureiro do partido, o qual, ao contrário do presidente, não possui poderes para representar judicialmente o grêmio partidário, por isto o vício de citação.

O partido embargante também defendeu que não lhe deve ser imposta qualquer sanção decorrente do julgamento pela não prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Social Liberal - PSL, alegando, para tanto, que "carece de interesse processual a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018".

Disse que "o Diretório Estadual do Partido Social Liberal de Sergipe teve sua vigência encerrada em 08/02/2022, por decisão judicial (acórdão da fusão)".

Consignou que seria o caso de "impossibilidade jurídica" a "aplicação da sanção ao partido derivado da fusão, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da EC nº 111/2021", citando ainda, nesse sentido, o art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/22, incluído pela Resolução 23.717/2023.

Requeru o acolhimento da preliminar, relativa à matéria de ordem pública, para declarar a nulidade do acórdão, com determinação de citação do grêmio partidário através do seu presidente.

Pugnou também para que fosse sanada a omissão no acórdão, no sentido de reconhecer a ausência de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, "uma vez que a falta de prestação de contas pelo PSL em 2016 deu origem a esta representação de suspensão de órgão partidário, muito embora o antigo partido esteja extinto, em razão de fusão", e, por conseguinte, mediante atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, seja julgado improcedente o pedido formulado nesta representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos (ID 11723007).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Presentes as condições de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo partido UNIÃO BRASIL - Diretório Regional de Sergipe, com a pretensão de modificar ou anular, sob alegação de ausência de citação válida, o acórdão ID 11717821, que recebeu a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. No caso concreto, ocorreu o trânsito em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Social Liberal, Diretório Regional de Sergipe, atual partido União Brasil; foi julgado improcedente o requerimento de regularização da prestação de contas em referência; não foram recolhidos ao erário os valores determinados no acórdão que declarou as contas não prestadas; citada nesta representação, a agremiação partidária manteve-se inerte.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso *sub examine*, observa-se que o partido opôs os presentes embargos com o intuito de provocar este Tribunal acerca da suposta ausência de citação do órgão de direção regional do partido União Brasil (UNIÃO), bem como de uma também hipotética falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, matérias de ordem pública, suscetíveis, portanto, de apreciação por meio deste recurso integrativo.

Nesse sentido, a propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça entende que a inexistência ou nulidade da citação "caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015)" (REsp 1930225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/06/2021).

Aquela Corte Superior também assentou que os "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 16/12/2014).

Pois bem. No que tange ao indicado VÍCIO NA CITAÇÃO, o embargante alega que a citação do partido União Brasil (UNIÃO) seria nula, posto que citado o tesoureiro, quando deveria ter sido o presidente da agremiação, que detém legitimidade para representar o órgão partidário "em juízo ou fora dele", conforme consta no art. 69, inc. VII, do seu Estatuto.

O recorrente ainda menciona que "nem mesmo em processo de prestação de contas é facultado a isolada intimação do tesoureiro, devendo-se sempre constar a efetiva intimação do presidente da agremiação partidária".

A matéria relativa à suspensão da anotação de órgão partidário está disciplinada na Resolução TSE nº 23.571/2018, cujo art. 54-G, caput, estabelece que, realizado o exame de admissibilidade da petição inicial, "o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias". (grifei)

Convém destacar que, nos termos do art. 4º da Resolução em referência, "As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral(...)".

Acrescente-se que, por meio da Resolução TRE/SE nº 19/2020, este Tribunal autorizou, "no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, a utilização de serviços de mensagens instantâneas para as comunicações em processos judiciais e administrativos, inclusive para a prática dos seguintes atos: I - Citações, intimações, notificações em geral;(...)".

Acerca da prática de ato processual por aplicativo de mensagem, sublinho, por oportuno, trecho da ementa do acórdão proferido pelo STJ no REsp 2045633/RJ, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 14/08/2023:

(...)

10 - O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

11 - A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

(...)

Dito isso, constata-se da observação dos documentos IDs 11633241 e 11635240, que houve regular e inequívoca citação do órgão de direção regional do União Brasil (UNIÃO) para apresentar defesa neste processo, uma vez que, utilizando-se de dados fornecidos pela própria agremiação, constantes no SGIP, sistema de gerenciamento de informações partidárias desta Justiça, foram enviados arquivos em PDF (mandado de citação e petição inicial) por meio do *WhatsApp* vinculado ao número de celular do tesoureiro do partido, Fernando André Pinto de Oliveira, que confirmou o recebimento da mensagem.

Necessário enfatizar que não consta no referido sistema, no campo relativo aos dados partidários, o número de telefone do presidente do partido embargante.

Quanto à notificação conjunta do presidente e do tesoureiro nos processos de prestação de contas, como foi aludido pelo embargante, isto decorre de expressa previsão no art. 30, inc. I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não poderia ser diferente, porque nos termos do § 1º do art. 32 desta Resolução, "consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas". (grifei)

Desse modo, por dizerem respeito a decisões proferidas em julgamento de prestação de contas, não se conformam ao caso concreto os precedentes invocados pelo embargante neste ponto.

Portanto, demonstrada a inexistência de qualquer falha na citação do partido ora embargante, passo ao exame da alegação de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

De acordo com a agremiação partidária, não haveria como impor sanção ao órgão de direção do União Brasil (UNIÃO) pela não prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do diretório regional do Partido Social Liberal (PSL), uma vez não subsistir interesse processual em suspender anotação de órgão partidário inexistente, cujo cancelamento, em razão da fusão, deve ocorrer de ofício, conforme previsão no art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.

O embargante sustenta, ainda, que seria o caso de "impossibilidade jurídica" a "aplicação da sanção ao partido derivado da fusão, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da EC nº 111/2021", bem como o art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/22, incluído pela Resolução 23.717/2023.

Sabe-se que a fusão do partido Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL) para formar o partido União Brasil (UNIÃO) foi deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do acórdão proferido no processo nº 0600641-95.2021.6.00.0000, julgado em 08/02/2022.

Importa ressaltar que, não obstante o art. 52, § 1º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.571/2018 prever que, no caso de fusão, "deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos", revela-se necessário enfatizar que, isto ocorrendo, os partidos ainda devem prestar contas do período anterior à fusão, remanescendo também eventuais sanções impostas por esta Justiça aos partidos fusionados, obrigações que passam a ser de responsabilidade do partido resultante da fusão.

Nessa perspectiva, consta no art. 62, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que "Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos(...)".

Destaco, ademais, a seguinte resposta de consulta sobre o tema, submetida ao Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. LEI 9.096/1995. RES.-TSE 23.604/2019. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas à permanência da responsabilidade do Partido resultante da fusão.

2. O Consulente submete as seguintes indagações ao TSE: "Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?" (...)

3. A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento ínsito à Consulta. (grifei)

(...)

(TSE - CTA: 060024147 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: 29/08/2022)

Necessário sublinhar que, de acordo com o disposto no art. 54-N, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018, "A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência."

Assim, percebe-se, no caso *sub judice*, um evidente interesse processual do órgão ministerial, posto que necessária a promoção desta ação com o fim de suspender a anotação do órgão de direção regional do partido União Brasil (UNIÃO), e não do Partido Social Liberal, como menciona o embargante, porquanto, sendo daquela agremiação a responsabilidade pela prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do diretório regional do PSL, restou patente que o partido político recorrente não se desincumbiu desse ônus.

De mais a mais, não assiste razão jurídica ao embargante quanto à incidência, *in casu*, do art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo teor foi repetido no parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.709/22.

Primeiro, porque o legislador restringiu a aplicação da aludida norma às hipóteses de incorporação de partidos. Segundo, porque, diferente da situação aqui analisada, em que a sanção consistente na suspensão da anotação do órgão de direção do partido foi imposta diretamente à agremiação resultante da fusão, a Emenda Constitucional referida veda a transferência para o partido incorporador de sanção imposta ao partido incorporado, ao estabelecer que "as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado (...) não serão aplicadas ao partido incorporador".

Assim, diante dessas considerações, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BREGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600113-94.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juizes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-89.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-89.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600092-89.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

DEFIRO a cota ministerial formulada ao ID 11721650 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno dos autos à ASCEP para que responda aos questionamentos levantados pelo *Parquet* Eleitoral.

Após a manifestação da ASCEP, dê-se vista dos autos às partes interessadas pelo prazo de 5 (cinco) dias e, sucessivamente, ao MPE.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 29/2024 (Informação ID nº 11725736) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600263-75.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 25 de março de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-18.2020.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELIZON PACHECO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO :

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RÉU: ELIZON PACHECO NETO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de ELIZON PACHECO NETO, devidamente qualificado na exordial, imputando ao acusado a conduta descrita nos arts. 289 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 103763803), em síntese, que, em 14 de março de 2016, o denunciado compareceu ao Cartório Eleitoral da Capital identificando-se falsamente como ELIZEU DE PACHECO NETO e requereu seu alistamento eleitoral, ou seja, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor, portando documentos de identidade e CPF falsos.

A farsa só foi descoberta, quando identificada a duplicidade de dados dos eleitores ELIZON PACHECO NETO (inscrição eleitoral nº: 021224221767) e ELIZEU DE PACHECO NETO (inscrição eleitoral nº: 027595272178), tendo em vista o Batimento Biométrico das impressões digitais do acusado.

Esclarece que o acusado obteve, ainda, o número 084.463.515-44 no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS da Receita Federal em nome de ELIZEU DE PACHECO NETO, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Destarte, o infrator passou a ter dois números no CPF, um com os dados verdadeiros nº 019.161.104-28 e outro com informações falsas nº 084.463.515-44.

Denúncia recebida em 31/05/2022 (ID105773651).

Citação via carta precatória (ID108753154).

Após determinação para designação de defensor público federal, réu apresenta defesa por intermédio de causídico constituído (IDs 110527888 e 110527889), dispensando a atuação daquele.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não cabimento de ANPP e pelo prosseguimento do feito para realização de audiência de instrução e julgamento (ID113060252).

O réu suscitou questão de ordem (ID115975353) requerendo "a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja reapreciado o pleito de oferecimento de ANPP", a qual não foi acolhida, conforme Decisão ID116504564.

Audiência de instrução e oitiva de testemunha realizada em 02/06/2023, conforme termo ID120787684 e gravações audiovisuais IDs 120787688, 120787692 e 120787694, na qual o denunciado expôs em interrogatório:

"QUE confirma os fatos narrados na denúncia, QUE fez a inscrição fraudulenta, pois estava em um momento muito delicado da vida, com os filhos passando necessidade, QUE nunca fez besteira na vida, QUE estava em estado de desespero, QUE estava com o "nome sujo", sem crédito, QUE tinha uma pequena lojinha, QUE fez contra a vontade, apenas para poder sobreviver e para não passar fome, QUE fez o CPF para poder botar na firma e poder trabalhar. Após, a MMª Juíza questionou se o advogado gostaria de fazer perguntas ao réu, o qual disse não haver perguntas a fazer. A promotora eleitoral questionou, portanto, quanto à facilidade do denunciado em fazer a inscrição fraudulenta. O Sr. ELIZON PACHECO NETO disse QUE passou a documentação para terceiros, mas que faz muito tempo e nem lembra mais quem eram essas pessoas, QUE cometeu a ilicitude, por desespero, QUE se arrepende imensamente do que fez, QUE hoje é motorista de aplicativo, QUE não utilizou a inscrição fraudulenta para fins eleitorais, inclusive não utilizou para votar".

A testemunha Audinete Maria da Silva Nunes expôs: "QUE conhece o denunciado há 30 (trinta) anos, mas que não é parente, apenas amiga, QUE ele é trabalhador, com boa conduta e é bom pai, QUE antes de trabalhar com aplicativo, ele trabalhava numa empresa, QUE conhece a família dele e que ele possui 02 (dois) filhos. [...] QUE ELIZON PACHECO NETO sempre teve boa conduta e QUE não tem conhecimento de outros crimes praticados por ele".

Em sede de alegações finais (ID 121015618), o Parquet pugnou pela procedência do pedido formulado na exordial, requerendo *"a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal na forma do artigo 69 do Código Penal."*

O réu, em razões finais (ID121938358), requereu:

- a) A absolvição do acusado do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, considerando a necessidade de aplicação do princípio da consunção;
- b) Subsidiariamente, a declaração de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o crime de falsidade ideológica, considerando que, caso não seja acatado o princípio da consunção, serão consideradas condutas independentes e, dessa forma, sem relação com a Justiça Eleitoral, sendo direcionado para a Justiça Estadual;
- c) Subsidiariamente, a desclassificação (*emendatio libelli*) do crime de Falsidade Ideológica (art. 299, caput, do Código Penal) para o crime de Falsa Identidade (art. 307 do Código Penal);
- d) Subsidiariamente, em uma eventual condenação, que a pena base seja aplicada no mínimo legal, com a aplicação da atenuante de confissão espontânea, conforme artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e sem a aplicação de causas de aumento de pena ou de agravantes;
- e) Paralelamente, em eventual condenação, que o regime inicial de cumprimento da pena seja o regime aberto;
- f) Que seja enviado para órgão superior do Ministério Público visando o oferecimento de ANPP;
- g) Em caso de eventual condenação, que seja oferecido o acordo de suspensão condicional do processo;
- h) Alternativamente, que seja substituída a pena de restritiva de liberdade para restritiva de direitos. É o que importa relatar. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL

A Defesa solicita que seja declarada a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o crime de falsidade ideológica, por este ser um crime de competência comum.

A competência da Justiça Eleitoral é restrita aos crimes eleitorais e conexos.

Segundo o inciso III do artigo 76 da CPP a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, senão vejamos:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

(...)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Desta forma, verifica-se que a apuração da falsidade ideológica é essencial para se entender a dinâmica do crime do artigo 289 do Código Eleitoral, pois com a utilização dos documentos falsos, foi possível a inscrição fraudulenta do eleitor. Ademais, no concurso entre jurisdição comum e especial, na determinação da competência por conexão, prevalece a competência da Justiça Especial, conforme preceitua o artigo 78 do CPP.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A Constituição da República, em seu art. 121, caput, submeteu a competência da Justiça Eleitoral à Legislação Complementar:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Já o art. 35, II, do Código Eleitoral prescreve:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

(...).

Extrai-se das normas que os crimes conexos aos crimes que forem de competência da Justiça Eleitoral, por ela serão julgados. Entendimento, esse, firmado, inclusive, pela decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal - STF -, no âmbito do Inquérito nº 4.435:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4.435 AgR-quarto, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 21/8 /2019).

Da análise dos fatos, sobressai, portanto, a relação de dependência entre ambos os crimes, de modo a atrair a aplicação do instituto da conexão previsto no art. 76, II, do Código de Processo Penal.

Desse modo, a preliminar de incompetência merece ser afastada.

II.2 DA PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP - ENVIO PARA ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 28-A DO CÓDIGO PENAL.

Inovando no Processo Penal, a Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no art. 28-A do Código de Processo Penal o chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conferindo ao Ministério Público o poder-dever de avaliar a admissibilidade de sua celebração, a

fim de evitar a *persecutio criminis in judicio*, desde que reunidos os requisitos elencados no referido artigo.

De tal sorte, haverá sempre uma discricionariedade balizada ou oportunidade regrada por parte do membro do Ministério Público, porquanto somente será lícito deixar de oportunizar o acordo de não persecução penal ao investigado, caso não esteja preenchido um dos requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos, do CPP.

Ressalte-se que o legislador previu mecanismo de controle no âmbito do próprio MP, ao estabelecer

no art. 28-A, § 14, do CPP:

"§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código."

Assim, a oferta do ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, conforme tem entendido o STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIOS NÃO OFERTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E REJEITADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decido anteriormente, a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal pelo d. Ministério Público Estadual ocorreu com fundamentação concreta, adequada e específica, não havendo falar em falta de fundamentação ou mesmo em responsabilidade por fato de terceiro. III - Acerca das duas ações penais em face da pessoa do agravante, embora sustente que tenham sido arquivadas, tem-se que há ainda outras duas investigações/ações penais em curso contra empresa de sua propriedade, o que, no entender do titular da ação penal e do Procurador Geral de Justiça, afastaria o direito aos benefícios almejados. IV - Com efeito, é assente na jurisprudência do col. Pretório Excelso que "As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição" (AgRg no HC n. 199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 26/5/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 654617/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/10/2021. (j) - (STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 159134 RO 2022/0005363-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2022) (grifo nosso)

Convém ainda pontuar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal, de modo que, não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade, compete à Defesa, caso entenda cabível, requerer o reexame da negativa do Parquet pelos meios previstos em lei, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa. Vejamos:

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. (HC 194677, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11 /05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08- 2021). (grifo nosso)

In casu, entendeu o órgão ministerial (ID 113060252) pelo não oferecimento do acordo uma vez já recebida a Denúncia nos autos, ao que requereu a Defesa a remessa ao órgão de revisão ministerial.

Contudo, entendo não ser o caso de remessa dos autos à Instância Superior do Ministério Público Eleitoral, pois, entendendo o *Parquet* atuante nesta Vara ser manifestamente inadmissível o oferecimento de ANPP, ao reputar ausentes os requisitos legais para tanto, não se trata, portanto, de hipótese de simples revisão do ato de recusa ao oferecimento do acordo, nos termos do julgado supracitado.

Ademais, nada impede ao *Parquet* atuante à Instância Superior do Ministério Público Eleitoral poderá analisar o pedido.

Por tais motivos, rejeito a preliminar em comento.

Ademais, no que se refere à alegação de absorção do crime previsto no artigo 299 do CP pelo crime previsto no artigo 289, do Código Eleitoral, verifico que é matéria inerente ao mérito da causa e será devidamente enfrentada na sentença.

II.3 DO MÉRITO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ELIZON PACHECO NETO, a quem foi atribuída a autoria dos delitos previstos no art. 289 do Código Eleitoral e art. 299 c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade verificada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

A primeira conduta posta em julgamento está prevista no art. 289 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que a pessoa requer a inscrição fraudulenta ou a transferência eleitoral, declinando declaração falsa ao órgão da Justiça Eleitoral, ou seja, prescinde de dano efetivo à administração eleitoral para sua consumação.

Não se exige também o dolo específico. Vejamos a doutrina e o TSE:

"O elemento subjetivo é o dolo genérico. Basta a consciência da injuricidade da ação fraudulenta. Pune-se a mera inscrição ou transferência fraudulenta, independentemente do seu objetivo, Vale dizer, não exige o tipo a intenção de lesar com fim determinado"(Filho, Marino Pazzagliani, Crimes Eleitorais, Editora Atlas, 2012, São Paulo, p.32/33).

"De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade

eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardid, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)" (AgR-AI 31-58/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3/10/2019).

A materialidade e a autoria do delito do art. 289 do Código Eleitoral está cristalizada pelo Laudo Pericial de nº 046/2021-NI/DREX/SR/PF/SE que concluiu que as impressões digitais fornecidas pela Justiça Eleitoral, em nome de Elizon Pacheco Neto e Elizeu de Pacheco Neto, foram produzidas pela mesma pessoa. De igual forma, resta demonstrado que o Réu utilizou RG e CPF falsos com o intuito de abrir empresas, conforme atestam os documentos ID 958458 (fls. 27,29 e 30) dos autos.

De outra banda, em seu interrogatório (ID 120787684) o Réu confessou a prática do delito, *confira-se "que fez o CPF para poder botar na firma e poder trabalhar (...)"*.

Quanto ao delito de falsidade ideológica, também imputado ao réu, este possui a seguinte moldura típica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

As condutas narradas na proeminal acusatória enquadram-se no tipo acima descrito, A materialidade do delito é patente e a autoria quanto a Elizon Pacheco Neto é indubitosa, confira-se. O Réu, valendo-se do nome ELIZEU DE PACHECO NETO e portando documento de identificação falsificado (RG n.º 1347179 SSP/SE), compareceu ao Cartório Eleitoral com a finalidade de realizar alistamento eleitoral em 14/03/2016, conforme (ID958453- fls. 12).

A natureza do documento é pública, pois estão preenchidos seus requisitos, quais sejam: (a) qualidade de funcionário público de quem o elabora; (b) a criação do documento no exercício das funções públicas; e (c) cumprimento das formalidades legais.

Durante a investigação, foi constatado que o Réu possui diversas empresas em seu nome e que possivelmente criou nova identidade visando à constituição de novas pessoas jurídicas, conforme se vê da lista de empresas vinculadas a ELIZON PACHECO NETO e/ou ELIZEU DE PACHECO NETO (ID 100325671 - fls. 23/24). Apurou-se ainda que teria mudado para Alagoas em razão das diversas dívidas pendentes em Sergipe.

Consta dos autos que o RG utilizado em nome de ELIZEU DE PACHECO NETO é falso, posto que o RG de nº 1347179 SSP/SE pertence a Sra. ELISANGELA MELO DA MOTA, (ID 958458 - fls.17) . Foi apurado, ainda, que o Réu utilizando o CPF de nº 084.463.515-44 abriu a empresa GPM SOBRE RODAS AUTO PEÇAS LTDA-ME tendo como sócio ELIZEU DE PACHECO NETO, conforme comprova o documento de (ID 100325671 - fls. 24).

No crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), o elemento subjetivo que descreve o tipo como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas.

O tipo penal da falsidade ideológica objetiva proteger a fé pública do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. Como dito, é delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração pública.

É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

Com efeito, há elementos suficientes nos autos que permitem concluir que o Réu fez inserir declaração falsa em documento público ao abrir inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) utilizando-se de documento falso, com o escopo de fraudar possíveis credores. Nesse sentido, inclusive, seu depoimento em sede judicial (ID120787684): "(...) *QUE estava com o "nome sujo", sem crédito, QUE tinha uma pequena lojinha, QUE fez contra a vontade, apenas para poder sobreviver e para não passar fome, QUE fez o CPF para poder botar na firma e poder trabalhar. (...)*".

Saltando, portanto, aos olhos a materialidade e autoria dos ilícitos e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denúncia deve proceder, bem como as penas cominadas devem incidir ao caso concreto.

II.4 DAS TESES DEFENSIVAS

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

A Defesa alega que há incidência no caso em comento do princípio da consunção, com a absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de inscrição fraudulenta; no entanto, entendo que razão assiste à Acusação quando entendeu que as referidas falsificações foram praticadas tanto com o fito de cometer o crime eleitoral, como para prejudicar direitos.

Em outras palavras, o documento falso não foi utilizado com o fim exclusivo de obter a inscrição eleitoral fraudulenta foi também utilizado para outros fins, tendo um alcance mais abrangente, com maior potencialidade lesiva, tanto assim que foi oficiada à Delegacia da Receita Federal para que fosse cancelado o CPF de nº 084.463.515-44 em nome de ELIZEU DE PACHECO NETO, para evitar a prática de novos delitos.

Desse modo, não há como se aplicar no caso em estudo o princípio da consunção como requerido pela defesa.

O crime de falsidade ideológica não foi um meio para a consumação do crime eleitoral, percebe-se que os crimes apresentam condutas distintas e não foi esgotada a potencialidade lesiva da falsidade ideológica praticada.

Como visto, o registro ID 954858(fl. 17) aponta que o RG utilizado em nome de Elizeu de Pacheco Neto, supostamente emitido pelo Instituto de Identificação de Sergipe é falso, pois o RG nº 1347179 SSP/SE tem como titular a pessoa de nome Elizangela Melo da Mota.

O Departamento da Polícia Federal informou, no documento (ID958458- fls. 27), que o nome Elizeu de Pacheco Neto estava cadastrado com número de inscrição no CPF diferente do CPF original do acusado.

Ademais, às fls.24 (ID 100325671) do processo, foi comprovado que através da inserção de dados falsos, o réu ludibriou a Receita Federal para abrir uma empresa falsa. Neste momento, o mesmo utilizou de nome e CPF falsos.

Assim, foi confirmado que o acusado possui diversas empresas em seu nome, as quais possuem diversas dívidas. Por esse motivo, o réu criou nova identidade visando à criação de novas pessoas jurídicas.

Neste ínterim, o Réu primeiro inseriu declarações falsas nos órgãos de cadastro de pessoa física, praticando o crime de falsidade ideológica. Após a consumação deste crime, foi ao encontro da justiça eleitoral e realizou uma inscrição falsa. Destarte, pelo fato de o crime de falsidade ideológica não ter sido cometido com a única finalidade de realizar a inscrição eleitoral falsa, não

merece ser acolhida a tese defensiva da absorção, haja vista que não foi encerrada a potencialidade lesiva do crime do 299 do Código Penal, já que continuou utilizando os documentos falsos para abrir novas empresas.

Por conseguinte, inexistente um delito maior a abranger delitos menores. Nesse sentido:

Quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes. (5ª Turma - HC n.º 162404/DF, Ministro JORGE MUSSI, 2011).

O próprio acusado em seu interrogatório afirmou que procedeu a falsificação ideológica do documento no Cadastro de Pessoas Físicas com o fim de "*botar na firma e poder trabalhar*" e não somente com o fim de fraudar a justiça eleitoral.

Dessa feita, em verdade, a capitulação jurídica do crime de falsidade ideológica deve se ater ao estipulado no ordenamento criminal comum, previsto no art. 299 do Código Penal, não apenas com relação a suas obrigações eleitorais.

Neste toar, restou comprovada a inscrição fraudulenta, crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, bem como a falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, presente o concurso material de delitos e em consequência não acolho o pedido de absolvição quanto ao crime previsto no Art. 299, caput, do Código Penal.

II.5 DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA) PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO MESMO DIPLOMA LEGAL (FALSA IDENTIDADE).

A defesa requereu, ainda, que seja desclassificada a conduta do artigo 299 para a do artigo 307 do Código Penal (falsa identidade).

Não há como se acolher tal tese.

Descabe falar em desclassificação para outra infração (atribuir-se falsa identidade), pois o réu poderia ter praticado precitada infração (atribuir-se falsa identidade), sem que fosse necessário ter um documento falso, notadamente um RG e inscrição no CPF, para exhibir. Não se trata, pois, de mera informação verbal de nome falso, mas, sim, de exhibir um documento material e falso, para passar-se por outrem e, inclusive, se necessário, registrar empresas, pessoas jurídicas, em seu nome, com o fim de obter vantagem ilícita.

Observa-se que no crime de falsa identidade, não há a indicação do número de um documento, o agente simplesmente atribui-se uma falsa identidade, ou seja, se faz passar por outra pessoa.

Não é o caso dos autos, posto que os dados falsos fornecidos foram inseridos no sistema público eleitoral, desse modo com a inserção dos dados falsos, o crime é de falsidade ideológica e não de falsa identidade.

Em razão do exposto, incabível a desclassificação para o delito inculcado no art. 307 do CP pretendida pela Defesa.

III DO DISPOSITIVO

Ex positis, REJEITO as preliminares suscitadas e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia, CONDENANDO o acusado ELIZON PACHECO NETO, como incurso nos artigos 299 do Código Penal c/c 289 do Código Eleitoral, combinados, ainda, com o art. 69 do Código Penal (concurso material).

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos da mesma fonte legislativa, passo a dosimetria da pena, estabelecida conforme seja necessária e suficiente para reprovação da conduta.

III.1 Do crime tipificado no art. 299 do Código Penal:

CULPABILIDADE - leia-se, o grau de culpabilidade, representa o juízo de reprovabilidade ante a soma da análise de todas as outras sete circunstâncias judiciais e aviva o seguinte baluarte "os agentes que atuam de modo mais reprovável, deverão ter sua pena aumentada". *In casu*, o acusado cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem Jurídica, entretanto agiu com dolo que já faz parte do tipo, assim, ressoa normal à espécie, nada tendo a se valorar.

ANTECEDENTES - segunda circunstância representa o roteiro da vida criminal do réu, indicando se há condenações, transitadas em julgado, anteriores à prolação da sentença. *In casu*, verifico que o réu não é portador de antecedentes criminais, deste modo, nada tem-se a valorar.

CONDUTA SOCIAL - deve ser entendido por conduta social o comportamento do sujeito em seu meio social, não constando nos autos elementos negativos que demonstrem que a conduta do réu perante a sociedade é abominável sendo, então, desinfluyente.

PERSONALIDADE DO AGENTE - representa no caráter do réu como pessoa humana, à índole, ao temperamento, não foi objeto de exame durante a instrução. Assim, não pode o magistrado "ante a inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário". Por isso, reputo desinfluyente tal circunstância.

MOTIVOS DO CRIME - deixo de considerar tal circunstância, uma vez que não vislumbro, *in casu*, motivos que sejam aptos a ensejar que a presente circunstância seja valorada, sendo, portanto, então, desinfluyente.

CIRCUNSTÂNCIAS - são os elementos secundários que circundam a ocorrência da infração, tais como, o modo de execução do crime, os meios empregados para a sua prática, as condições de tempo e espaço em que ocorreu a infração, o relacionamento entre o agente e a vítima. Neste caso, as circunstâncias do crime são típicas de qualquer falsidade ideológica no âmbito eleitoral, portanto, são desinfluyentes.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Não podem ser valoradas negativamente, pois não há relatos de maiores consequências. Portanto, considero tal circunstância desinfluyente.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - é circunstância que não possui nenhuma influência para configurar como desfavorável, visto que não há vítima específica, mas a coletividade. Portanto, considero tal circunstância desinfluyente.

Esclareço e fundamento aqui que na fixação da pena base adoto o critério da proporcionalidade, dissociando ao máximo na dosimetria da pena qualquer subjetivismo judicial que possa afastar-se do que assegura a Carta Magna Federal na individualização da pena.

Assim, considerando que entre a pena máxima (5 anos) e a pena mínima (1 ano) há uma diferença de 4 (quatro) anos, cada uma das circunstâncias judiciais valerá, numericamente, 6 (seis) meses, o qual representa o quociente da divisão dos 4 (quatro) anos pelas oito circunstâncias.

Com tais considerações, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, para prevenção, geral e especial, e reprovação da conduta, segundo as diretrizes do artigo 68 e 59 do Código Penal, observando-se, ainda, a determinação contida no art. 60, do CP, para a fixação da pena de multa, cumulativamente cominada ao delito, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias- multa, considerada unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato e devidamente atualizada.

Segunda fase da dosimetria da pena: agravantes e atenuantes genéricas

Ultrapassada a etapa de fixação da pena-base, em respeito à metodologia adotada pelo artigo 68 da Lei Penal para a dosimetria da punição estatal, passo à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes da hipótese.

É sabido que as agravantes e as atenuantes genéricas, foco de análise nesta fase, não integram a estrutura do tipo, mas se ligam a ela para diminuir ou aumentar a pena, podendo ser de natureza objetiva ou subjetiva.

Reconheço a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP, todavia, considerando que nesta fase a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal, em observância à Súmula nº 231 do STJ, mantenho-a em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Terceira fase da dosimetria da pena: causa de aumento e de diminuição.

Na terceira fase analisam-se as causas de aumento e diminuição esculpidas na parte geral ou especial.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Formado este raciocínio, por ser a pena neste quantum devidamente individualizada e proporcionalmente fixada, torno a pena concreta e definitiva no patamar de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Atenta, ainda, a situação financeira do Réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (2016), por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do

CP.

III.1 Do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral:

CULPABILIDADE - leia-se, o grau de culpabilidade, representa o juízo de reprovabilidade ante a soma da análise de todas as outras sete circunstâncias judiciais e aviva o seguinte baluarte "os agentes que atuam de modo mais reprovável, deverão ter sua pena aumentada". *In casu*, o acusado cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem Jurídica, entretanto agiu com dolo que já faz parte do tipo, assim, ressoa normal à espécie, nada tendo a se valorar.

ANTECEDENTES - segunda circunstância representa o roteiro da vida criminal do réu, indicando se há condenações, transitadas em julgado, anteriores à prolação da sentença. *In casu*, verifico que o réu não é portador de antecedentes criminais, deste modo, nada tem-se a valorar.

CONDUTA SOCIAL - deve ser entendido por conduta social o comportamento do sujeito em seu meio social, não constando nos autos elementos negativos que demonstrem que a conduta do réu perante a sociedade é abominável sendo, então, desinfluyente.

PERSONALIDADE DO AGENTE - representa no caráter do réu como pessoa humana, à índole, ao temperamento, não foi objeto de exame durante a instrução. Assim, não pode o magistrado "ante a inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário". Por isso, reputo desinfluyente tal circunstância.

MOTIVOS DO CRIME - deixo de considerar tal circunstância, uma vez que não vislumbro, *in casu*, motivos que sejam aptos a ensejar que a presente circunstância seja valorada, sendo, portanto, então, desinfluyente.

CIRCUNSTÂNCIAS - são os elementos secundários que circundam a ocorrência da infração, tais como, o modo de execução do crime, os meios empregados para a sua prática, as condições de tempo e espaço em que ocorreu a infração, o relacionamento entre o agente e a vítima. Neste caso, as circunstâncias do crime são típicas de qualquer falsidade ideológica no âmbito eleitoral, portanto, são desinfluyentes.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Não podem ser valoradas negativamente, pois não há relatos de maiores consequências. Portanto, considero tal circunstância desinfluyente.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - A vítima é a Administração da Justiça Eleitoral. Não há notícia, nos autos, de que tenha, efetivamente, contribuído para ensejar a conduta do acusado. Segundo a jurisprudência do STJ, tal circunstância só pode ser mensurada para favorecer o réu ou permanecer neutra, porém nunca para prejudicá-lo, razão pela qual nada se tem a sopesar. (AgRg no REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 15/05/2016) (AgRg no AREsp 473.972/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

Após a análise das circunstâncias judiciais, percebe-se que todas são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, considerada unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato e devidamente atualizada, nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral, levando-se em conta que o sentenciado é atualmente motorista de aplicativo.

Segunda fase da dosimetria da pena: agravantes e atenuantes genéricas

Ultrapassada a etapa de fixação da pena-base, em respeito à metodologia adotada pelo artigo 68 da Lei Penal para a dosimetria da punição estatal, passo à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes da hipótese.

É sabido que as agravantes e as atenuantes genéricas, foco de análise nesta fase, não integram a estrutura do tipo, mas se ligam a ela para diminuir ou aumentar a pena, podendo ser de natureza objetiva ou subjetiva.

Reconheço a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP, todavia, considerando que nesta fase a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal, em observância à Súmula nº 231 do STJ, mantenho-a em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Terceira fase da dosimetria da pena: causa de aumento e de diminuição.

Na terceira fase analisam-se as causas de aumento e diminuição esculpidas na parte geral ou especial.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Formado este raciocínio, por ser a pena neste quantum devidamente individualizada e proporcionalmente fixada, torno a pena concreta e definitiva no patamar de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Nos termos do art. 69 do Código Penal, SOMO as penas anteriormente imputadas ao Réu, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de outra causa modificadora, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, alínea "c", e seu § 3º, todos do Código Penal c/c o art. 287 do Código Eleitoral.

CONDENO-O, ainda, ao pagamento de uma multa, correspondente a 15 (quinze) dias-multa, considerada unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato e devidamente atualizada.

Ressalte-se, ainda, que a hipótese não é de suspensão condicional do processo, haja vista que a pena mínima aplicada é superior a um ano, não preenchendo os requisitos do art. 89 da Lei nº 9099/95.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, aplicado ao caso por analogia, e tendo em vista que a pena inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o Réu não é reincidente e as circunstâncias previstas no art. 59 do Estatuto

Penal não são suficientes para privá-lo do convívio social, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

I - prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena, em instituição a ser designada quando da realização da audiência admonitória, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória;

II - prestação pecuniária no valor do atual salário-mínimo vigente (2024), podendo ser parcelado em até 4 vezes, a ser pago à CRECHE AÇÃO SOLIDÁRIA ALMIR DO PICOLÉ por meio do PIX CNPJ: 07281386000104, nos moldes do art. 45, §1º, do CP, c/c o ar. 287 do Código Eleitoral.

Cumpra salientar que, caso o réu não cumpra as medidas estabelecidas, as penas restritivas de direitos serão reconvertidas em privativas de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

IV COMANDOS FINAIS

Consoante preceptivo legal insculpido no art. 15, III, da atual Carta Política, declaro suspenso os direitos políticos do condenado, enquanto durar os efeitos da condenação.

Fica o réu obrigado ao pagamento das custas processuais na forma do artigo 98 do novo CPC (CPP,804).

Intimem-se as partes da sentença e certifique-se o trânsito em julgado, no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se ao respectivo registro no sistema eletrônico;

2) Oficie-se aos Órgãos de Estatística, para fins de anotações em seus cadastros acerca do conteúdo desta sentença, inclusive para alimentação do INFOSEG (artigo 809 do CPP), e ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe;

3) Comunique-se ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Alagoas para fins de lançamento de ASE específico referente à suspensão dos direitos políticos no Cadastro Nacional de Eleitores do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, Constituição Federal;

4) Recolha-se a pena pecuniária, na conformidade do que dispõe o art. 686 do CPP, ou do art. 164 e seguintes da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais). Esta deverá ser paga em até 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. O *quantum* deverá ser devidamente atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, do CP);

5) Expeça-se carta precatória para a 33ª Zona Eleitoral de Alagoas, a fim de dar cumprimento a prestação de serviços à comunidade, fixadas na sentença, bem como sua fiscalização.

Caso haja interposição de recurso, certifique-se quanto à tempestividade do apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Réu, pessoalmente, o advogado e o Ministério Público.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-18.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600037-18.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-18.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL

De ordem da Exma. Sra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as Contas Anuais dos partidos políticos abaixo relacionados:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
CIDADANIA	ESTÂNCIA	0600037-18.2024.6.25.0006	SUELY CHAVES BARRETO	ERLAINE DOS SANTOS	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 25 de março de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-49.2024.6.25.0009

: 0600002-49.2024.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE ALBERTO CARVALHO DE JESUS LEITE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA
INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-49.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, JOSÉ ALBERTO CARVALHO DE JESUS LEITE
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DBR2402871488, envolvendo inscrições dos eleitores: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, inscrição nº 178562060388, vinculada à 054ª Zona Eleitoral de Mangaratiba/Rio de Janeiro e JOSÉ ALBERTO CARVALHO DE JESUS LEITE, inscrição nº 030772642186 vinculada à 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, em virtude da coincidência identificada no cadastro nacional de eleitores.

Em análise aos documentos acostados, extraídos do Sistema ELO, verificou-se que, de plano, se trata de inscrições eleitorais referentes a eleitores distintos e que elas possuem dados biográficos diferentes (nome da mãe, naturalidade, nº de CPF e RG), tendo apenas a mesma data de nascimento, não se vislumbrando ocorrência de duplicidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, dispensando-se qualquer notificação, determino, desde já, a regularização da inscrição eleitoral de nº 178562060388 de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e da inscrição eleitoral nº 030772642186 de JOSÉ ALBERTO CARVALHO DE JESUS LEITE.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Vista ao MPE.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

Com o trânsito em julgado, cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-86.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600006-86.2024.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : TAYUAN MARQUES ANDRADE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-86.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: TAYUAN MARQUES ANDRADE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402875046 (ID 122168820), envolvendo os eleitores TAYUAN MARQUES ANDRADE SANTANA (IE 026495802151- ZE 26/SE) e TAYUAN MARQUES ANDRADE SANTANA (IE 030774832178 ZE09 /SE), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 122168818, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a notificação instituída pelo art. 81, III previsto na Res. TSE n.º 23.659/2021 e a publicação do edital previsto no art. 82 do mesmo diploma legal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por equívoco.

O requerente realizou, por meio do sistema Titulo Net, operação de alistamento para esta 9ª Zona Eleitoral, sendo-lhe atribuída uma nova inscrição de número 030774832178, quando, em verdade, deveria ter solicitado "transferência, tendo em vista já possuir título eleitoral pertencente à 26ª ZE-SE, com domicílio Eleitoral em Moita Bonita/Sergipe.

Posteriormente, tal erro não foi verificado pelo Cartório Eleitoral antes do envio do requerimento para processamento.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, I, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 026495802151, pois o eleitor já a possui desde 06/05/2012, conservando seu histórico no Cadastro Eleitoral, e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 030774832178, através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Contate-se o eleitor através de e-mail ou telefone, informando-a do cancelamento da segunda inscrição eleitoral e da necessidade de realizar uma nova transferência, caso deseje.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600064-26.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600064-26.2023.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUTADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXEQUENTE : JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES
ADVOGADO : JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES (6168/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600064-26.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXEQUENTE: JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES - SE6168

EXECUTADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DECISÃO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto na Justiça Federal em face da União, visando a execução de título judicial assim delimitado: "honorários advocatícios arbitrados pela Justiça Eleitoral em favor de defensor dativo que atuou perante aquela Justiça Especializada".

A decisão da 6ª Vara Federal de Seção Judiciária de Sergipe, em suma, é que "*a competência para executar o título judicial visando o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em decisum proferido pela Justiça Eleitoral deve ser por essa processada e julgada, uma vez que nela foi formado.*"

Após o declínio da competência, foram os autos remetidos à 09ª Zona Eleitoral de Sergipe.

É o relatório.

DECIDO.

O processo em exame nasceu a partir do arbitramento de honorários em favor da defensora dativa JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES no processo 36-59.2013.6.25.0009, que tramitou na 09ª Zona Eleitoral de Sergipe.

O ônus dos honorários de defensor dativo é do Poder Executivo, não cabendo ao TSE regulamentar a matéria [1]. Ademais, os honorários advocatícios devidos pelo exercício da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, ou seja, o Poder Executivo, por meio da Fazenda Nacional. Nos casos de condenação imposta à Fazenda Pública Nacional, compete à Justiça Federal a execução [2].

Nos termos do art. 109, I da Constituição compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de ré, exceto as sujeitas à Justiça Eleitoral. A hipótese dos autos não se encaixa na exceção mencionada posto que não obstante a verba honorária ter sido fixada em feito oriundo da Justiça Eleitoral, não há matéria dessa natureza em debate no presente feito.

A jurisprudência majoritária do STJ afirma e reafirma que compete à Justiça Comum a execução de verba honorária fixada pela Justiça Especializada em favor de defensor dativo. Nesse sentido:

CC nº 190.205, rel. min. AFRÂNIO VILELA, DJE de 14/02/2024

CC nº 202.163, rel. min. REGINA HELENA COSTA, DJE de 09/02/2024

CC nº 201.075, rel. min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 06/12/2023

CC nº 201.708, rel. min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 01/12/2023

CC nº 201.651, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 1º/12/2023

CC nº 200.762, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 9/11/2023

CC nº 198.642, rel. min. GURGEL DE FARIA, DJE de 17/10/2023

CC nº 200.085, rel. min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/10/2023

CC nº 198.743, rel. min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJE de 03/10/2023

Por fim, de longa data é firme o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "*no confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última*" (CC nº 33.111, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Segunda Seção, DJ 23/06/2003).

A esse respeito já se manifestou o Conselho Federal da Justiça Federal que "*a decisão que arbitra, no âmbito da Justiça Eleitoral, a referida verba honorária tem natureza de título executivo, devendo a respectiva execução ser proposta na Justiça Federal de primeira instância, a quem compete expedir a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV*". (Conselho da Justiça Federal, Consulta 479-30.2019.4.90.8000, rel. min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 27/02/2019).

Até mesmo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região encontra-se julgado que acompanha esse entendimento no sentido que "*não obstante o título executivo se originando da Justiça Eleitoral, em razão de apuração de crime eleitoral, a causa de pedir neste feito se limita ao pagamento de verba honorária a ser paga em favor de defensor dativo que atuou em ação penal perante aquele Juízo, sendo dissociada, portanto, de qualquer questão afeta à matéria eleitoral*." (CC 08094461220234050000, Des. Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 2ª Seção, julgamento 11/10/2023). Assim conclui para dizer que é ação afeta à competência da Justiça Eleitoral por aplicação pura e simples do art. 109, I, da Constituição.

A questão da regulamentação do pagamento de honorários advocatícios aos advogados dativos na Justiça Eleitoral foi submetido ao Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002834-39.2019.2.00.0000. Na ocasião ficou decidido que "*não cabe ao CNJ o controle administrativo das regras do TSE no exercício de sua competência especializada*".

Até mesmo a Resolução CNJ nº303/2019 que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais não insere a Justiça Eleitoral nos seus dispositivos.

Em sede doutrinária, encontramos a manifestação do Dr. MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO a respeito da matéria. Vejamos:

"(...) o advogado que atua como defensor dativo nomeado pelo juiz, no âmbito de processos eleitorais, tem direito aos honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz eleitoral, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e deve recebê-los ou da Defensoria Pública da União, na via administrativa, ou poderá mover demanda de execução contra a União Federal no âmbito de uma vara comum da Justiça Federal; ou uma ação de cobrança pelo rito dos Juizados Especiais Federais, neste último caso se o crédito pretendido for inferior a valor limite da alçada daquele sistema processual, que atualmente é equivalente a 60 vezes o valor do salário-mínimo."Disponível em:

http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2848/2013_carvalho_honorarios_defensores_beneficiarios.pdf?sequence=1&isAllowed=y

A título de *obiter dictum*, acrescento uma advertência apresentada pela Presidência do TRE-SE no Ofício Circular nº250/2019 - GAB-PRES alertando que "*o TSE não disponibiliza verba específica para quitação desse tipo de despesa*". Não possuindo sequer dotação orçamentária para a eventual satisfação do crédito pretendido resultaria em frustração ao direito pleiteado.

A presente matéria consiste em direito de crédito entre particular e a União, cuja competência recai para a Justiça Federal em razão da natureza do direito material e da pessoa jurídica que se encontra no polo passivo da ação, no caso, a União.

A demanda em análise não possui qualquer natureza/cunho eleitoral, esvaziando-se, assim, a competência deste Juízo para conhecimento, processamento e julgamento do feito. Ressalte-se,

inclusive, que a execução do título tramita em expediente apartado dos autos que lhe deram origem, cuidando-se, também de partes distintas da ação originária/principal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo da 09ª Zona Eleitoral de Sergipe para processamento do feito e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal - Subseção da Justiça Federal.

Por ainda não haver integração entre os sistemas judiciais eletrônicos dos diferentes ramos do Poder Judiciário da União, após a remessa dos autos digitais pelo correio eletrônico, ou outra forma cabível, archive-se este processo.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

1. TSE, PET nº 598-91, rel. min. FERNANDO NEVES, DJ 30/03/2001; PA nº 20.236, rel. min. NANCY ANDRIGHI, DJE 29/06/2012; PET nº 598-91, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 07/08/2014; Respe nº 51-52, rel. min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 15/12/2017, AI nº 22-56, rel. min. HENRIQUE NVES DA SILVA, DJE 11/05/2015

2. Posicionamento manifestado pela Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral - ASJUR /TSE no Parecer ASJUR nº100/2023, corroborando entendimento contido nos Pareceres ASJUR nº 658/2020 e nº313/2018.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-17.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600010-17.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-17.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Avante de Lagarto /SE.

Pontua que o diretório municipal trouxe todos os documentos exigidos para apreciação; que a restrição decorrente da não prestação impossibilita a prática de outros atos eleitorais; que a proibição inviabiliza não apenas as finalidades da agremiação, como também sua própria sobrevivência.

Requer, ao final, que seja determinada autorização para o recebimento de cotas do fundo partidário, bem como revogada a sanção de suspensão do diretório; pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o a probabilidade do direito, bem assim se deve verificar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

3. DILIGÊNCIAS

a) Certifique-se acerca do número dos autos que julgaram as contas como não prestadas, bem como do respectivo trânsito em julgado.

b) Expeça-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas cabíveis.

c) À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

d) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-40.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600002-40.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-40.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id. 122163169) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnica opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600406-33.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600406-33.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : JAILTON CONCEICAO DO SACRAMENTO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600406-33.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: JAILTON CONCEICAO DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral INTIMA JAILTON CONCEIÇÃO SACRAMENTO, para tomar ciência da Decisão ID 122178133.

Lagarto/SE, 25 de março de 2024.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 315/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 009/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnam as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES IDEFERIDOS

Edital 41/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi(ram) INDEFERIDO (S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

TÍTULO DE ELEITOR	NOME DO ELEITOR	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
0023XXXX2127	MAXXXX SANTOS RIBXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0275XXXX2194	YASXXX RAXXX DE MENXXX MARXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0788XXXX0590	JOSIVXXX DE JXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (150714)
0238XXXX2194	JOSIXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0190XXXX2151	SUXXXX REXXXX SANTOS RIBXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
		Não encontrado no local indicado

0197XXXX2143	MIXXX MORXXX SANTOS	Rel. SEi (150714)
0187XXXX2194	VALXXX CHRISTXXX SANTOS DA CONCEXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0256XXXX2143	RAXXXX MORXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0235XXXX2178	LUXX PAXX DA SILVA CXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (150714)
0227XXXX2194	MAXXX APAREXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0244XXXX1252	ALBERXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0273XXXX2100	ITX ANDEXXX SANTOS BOXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (150714)
0271XXXX2100	CARXX SANTOS GXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)
0311XXXX2127	MARXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1507141)

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Analista judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RAES DEFERIDOS

Edital 273/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 008/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnam as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

Edital 246/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 007/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 006/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-22.2023.6.25.0014

: 0600018-22.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
REQUERENTE : RODRIGO MELO SOBRAL
REQUERENTE : WIDMAN CRUZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-22.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, RODRIGO MELO SOBRAL, WIDMAN CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

DESPACHO

Intime-se o prestador para que encaminhe para o e-mail do Cartório Eleitoral (ze14@tre-se.jus.br), no prazo de 05 dias, nova mídia eletrônica gerada pelo SPCE, conforme preceitua o art. 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Atente-se o interessado para que o arquivado gerado não seja renomeado, devendo ser encaminhado exatamente conforme extraído do referido sistema.

Cumpra-se.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000001-08.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE)
TERCEIRO : União Federal
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SAUL SILVEIRA SCHUSTER - SE5249

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação criminal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS pelo delito previsto no art. 289 da Lei 4.737/65.

A denúncia, apresentada às fls. 16/18, aduz que o eleitor Gleydson Anatam Calazans dos Santos compareceu ao Cartório da Zona Eleitoral (Pacatuba), com o fito de proceder à sua inscrição eleitoral, tornando-se eleitor do município de Brejo Grande/SE. Com isso, o Cartório efetuou diligências para averiguar se o réu residia no endereço informado e foi certificado que o eleitor não morava no endereço fornecido.

Ademais, a Autoridade Policial concluiu que o incriminado jamais morou no endereço informado no alistamento. Além disso, o réu asseverou que tentou se alistar no município de Brejo Grande/SE a pedido de um candidato a vereador em 2016.

Denúncia às fls. 16/18.

Inquérito policial às fls. 19/61.

Carta precatória à fl. 76.

Certidão à fl. 84, a qual informou que a avó do réu concedeu a informação de que o mesmo estaria residindo em Ilha das Flores/SE.

Manifestação do MP à fl. 86, o qual requereu a expedição de Carta Precatória para o oferecimento de Sursis.

Termo de audiência à fl. 88, a qual restou infrutífera, tendo em vista a ausência do réu.

Carta precatória à fl. 90.

Mandado de citação à fl. 106 com o fito de citar o réu para a audiência admonitória.

Certidão à fl. 107, a qual informou que o incriminado não foi citado, tendo em vista que não foi encontrado.

Despacho à fl. 113, o qual determinou as consultas Siel e Infojud e contato através de número telefônico.

Certidão à fl. 116, a qual informou que não foi possível entrar em contato com o réu, tendo em vista que as ligações não obtiveram retorno.

Citação por edital à fl. 135.

Renajud infrutífero à fl. 153.

Sisbajud infrutífera às fls. 158/159.

Manifestação do Parquet à fl. 176, o qual requereu a expedição de nova carta precatória.

Mandado de citação recebido às fls. 185/186.

Resposta à acusação às fls. 193/196, a qual requereu designação de audiência.

Carta Precatória à fl. 211.

Mandado de intimação cumprido às fls. 228/230, o qual informou que o réu não foi intimado para audiência.

Termo de audiência admonitória à fl. 231, onde constou que o réu não compareceu, tendo em vista que não foi encontrado.

Termo de audiência à fl. 248, ocasião a qual as testemunhas foram ouvidas, contudo o réu não compareceu, sendo decretada a sua revelia.

Razões finais do MPE pugnando pela condenação do acusado, ao passo que a Defesa requereu a sua absolvição.

É o que importa relatar. Decido.

Não há preliminares pendentes de análise de forma que a análise do mérito se impõe.

II-MÉRITO

O art. 289 do Código Eleitoral define como crime o ato de se inscrever de forma fraudulenta como eleitor nos seguintes termos:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Os requisitos legais para a transferência de título eleitoral são residência mínima de três meses no novo domicílio e transcurso de, no mínimo, um ano do alistamento eleitoral ou da última transferência:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

No caso em análise, o Cartório Eleitoral procedeu à diligência para averiguar a veracidade da alegação de residência do réu, contudo foi constatado que o incriminado jamais residiu no local declarado (fl. 31).

De acordo com as normas acima, não é lícito transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, estando configurado o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, pois o réu declarou falsamente tanto o lugar como o período de residência por três meses no alegado novo domicílio visando a burlar a regra do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Gleydson Anatam Calazans dos Santos alegou que o endereço é da avó, mas que já residiu em Brejo Grande e Aracaju. Além disso, declarou que um vereador pediu para que o réu transferisse o voto para Brejo Grande, o que foi feito por livre vontade do incriminado, dado que também possuía interesse em residir na cidade.

Todavia, suas declarações quanto a residir no domicílio eleitoral pretendido são inconsistentes, seja por não ter apresentado qualquer prova nesse sentido, seja pelo teor dos depoimentos das testemunhas José Adalberto dos Santos e Lazaro Nicolau Ferreira em audiência realizada no dia 13/03/2024.

Assim, verifica-se que a acusação procede porquanto provado que o réu, agindo com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, requereu a transferência da sua inscrição eleitoral valendo-se de um comprovante de residência alheio, alegando residir no local, com o intuito de fraudar o processo eleitoral, em benefício de então candidato ao cargo de vereador, incorrendo assim no tipo do artigo 289 do Código Eleitoral.

Assim, configurado o delito e sendo o réu autor do crime, a condenação se impõe.

III-DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para, em consequência, CONDENAR GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS pelo delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Assim, passo doravante à dosimetria da pena, a teor do art. 68 do CP, observando-se o método trifásico de Nelson Hungria.

Quanto ao crime de Inscrição eleitoral fraudulenta, constituindo transferência eleitoral a favor de determinado candidato e falsa declaração de residência, atendendo ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, no seu art. 68, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 e o disposto no art. 49 do mesmo Codex, passo à dosimetria da pena.

Em relação à primeira fase da dosimetria da pena, no tocante à culpabilidade, considero que é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Em relação à conduta social e à personalidade do agente, nada consta nos autos acerca destas circunstâncias que possam ser valoradas. No que diz respeito aos motivos do crime, este ocorreu porque o réu aceitou o pedido de um determinado candidato para transferir o seu local de residência com o fito de favorecê-lo nas eleições, o que deve ser sopesado em seu desfavor. Quanto às circunstâncias e as consequências do crime, nada de anormal a ser valorado. Não há vítima (pessoa física) a fim de ser averiguado o seu comportamento.

Com tais considerações, considerando que uma circunstância judicial é desfavorável ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a ausência de agravante e a presença de atenuante da confissão, já que o réu confessou a ocorrência do crime perante a autoridade policial, de modo que reduzo a pena em 1/6, o que equivale a 3 meses com base nos 18 meses provisoriamente fixados, dosando-se ao final uma pena equivalente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente quando do cometimento do crime.

A pena deve se cumprida em REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, c, do CPB.

Nada a analisar na fase do art. 387, § 2º, do CPP.

Nos termos do art. 44 do CP, e considerando que o réu preenche os seus requisitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 1412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) e prestação de serviços pelo período da pena imposta.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao TRE deste Estado sobre a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado; e
- d) cadastre-se a execução de pena observando o endereço do apenado e expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória.

Fica o sentenciado obrigado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804, do CPP.

Tendo em vista a atuação do Bel. Saul Silveira Schuster, OAB/SE 5249, como defensor dativo do acusado, condeno a União a pagar honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se a AGU. Alerto que a execução de tais honorários deverá ser realizada junto a Justiça Federal/SE.

P.R. Intime-se o acusado pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral eletronicamente e o Defensor pelo DJE ou por mandado.

Neópolis, 22 de março de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000001-08.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SAUL SILVEIRA SCHUSTER - SE5249

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação criminal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS pelo delito previsto no art. 289 da Lei 4.737/65.

A denúncia, apresentada às fls. 16/18, aduz que o eleitor Gleydson Anatam Calazans dos Santos compareceu ao Cartório da Zona Eleitoral (Pacatuba), com o fito de proceder à sua inscrição eleitoral, tornando-se eleitor do município de Brejo Grande/SE. Com isso, o Cartório efetuou diligências para averiguar se o réu residia no endereço informado e foi certificado que o eleitor não morava no endereço fornecido.

Ademais, a Autoridade Policial concluiu que o incriminado jamais morou no endereço informado no alistamento. Além disso, o réu asseverou que tentou se alistar no município de Brejo Grande/SE a pedido de um candidato a vereador em 2016.

Denúncia às fls. 16/18.

Inquérito policial às fls. 19/61.

Carta precatória à fl. 76.

Certidão à fl. 84, a qual informou que a avó do réu concedeu a informação de que o mesmo estaria residindo em Ilha das Flores/SE.

Manifestação do MP à fl. 86, o qual requereu a expedição de Carta Precatória para o oferecimento de Sursis.

Termo de audiência à fl. 88, a qual restou infrutífera, tendo em vista a ausência do réu.

Carta precatória à fl. 90.

Mandado de citação à fl. 106 com o fito de citar o réu para a audiência admonitória.

Certidão à fl. 107, a qual informou que o incriminado não foi citado, tendo em vista que não foi encontrado.

Despacho à fl. 113, o qual determinou as consultas Siel e Infojud e contato através de número telefônico.

Certidão à fl. 116, a qual informou que não foi possível entrar em contato com o réu, tendo em vista que as ligações não obtiveram retorno.

Citação por edital à fl. 135.

Renajud infrutífero à fl. 153.

Sisbajud infrutífera às fls. 158/159.

Manifestação do Parquet à fl. 176, o qual requereu a expedição de nova carta precatória.

Mandado de citação recebido às fls. 185/186.

Resposta à acusação às fls. 193/196, a qual requereu designação de audiência.

Carta Precatória à fl. 211.

Mandado de intimação cumprido às fls. 228/230, o qual informou que o réu não foi intimado para audiência.

Termo de audiência admonitória à fl. 231, onde constou que o réu não compareceu, tendo em vista que não foi encontrado.

Termo de audiência à fl. 248, ocasião a qual as testemunhas foram ouvidas, contudo o réu não compareceu, sendo decretada a sua revelia.

Razões finais do MPE pugnando pela condenação do acusado, ao passo que a Defesa requereu a sua absolvição.

É o que importa relatar. Decido.

Não há preliminares pendentes de análise de forma que a análise do mérito se impõe.

II-MÉRITO

O art. 289 do Código Eleitoral define como crime o ato de se inscrever de forma fraudulenta como eleitor nos seguintes termos:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Os requisitos legais para a transferência de título eleitoral são residência mínima de três meses no novo domicílio e transcurso de, no mínimo, um ano do alistamento eleitoral ou da última transferência:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

No caso em análise, o Cartório Eleitoral procedeu à diligência para averiguar a veracidade da alegação de residência do réu, contudo foi constatado que o inculpatado jamais residiu no local declarado (fl. 31).

De acordo com as normas acima, não é lícito transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, estando configurado o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, pois o réu declarou falsamente tanto o lugar como o período de residência por três meses no alegado novo domicílio visando a burlar a regra do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Gleydson Anatam Calazans dos Santos alegou que o endereço é da avó, mas que já residiu em Brejo Grande e Aracaju. Além disso, declarou que um vereador pediu para que o réu transferisse o voto para Brejo Grande, o que foi feito por livre vontade do inculpatado, dado que também possuía interesse em residir na cidade.

Todavia, suas declarações quanto a residir no domicílio eleitoral pretendido são inconsistentes, seja por não ter apresentado qualquer prova nesse sentido, seja pelo teor dos depoimentos das testemunhas José Adalberto dos Santos e Lazaro Nicolau Ferreira em audiência realizada no dia 13/03/2024.

Assim, verifica-se que a acusação procede porquanto provado que o réu, agindo com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, requereu a transferência da sua inscrição eleitoral valendo-se de um comprovante de residência alheio, alegando residir no local, com o intuito de fraudar o processo eleitoral, em benefício de então candidato ao cargo de vereador, incorrendo assim no tipo do artigo 289 do Código Eleitoral.

Assim, configurado o delito e sendo o réu autor do crime, a condenação se impõe.

III-DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para, em consequência, CONDENAR GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS pelo delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Assim, passo doravante à dosimetria da pena, a teor do art. 68 do CP, observando-se o método trifásico de Nelson Hungria.

Quanto ao crime de Inscrição eleitoral fraudulenta, constituindo transferência eleitoral a favor de determinado candidato e falsa declaração de residência, atendendo ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, no seu art. 68, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 e o disposto no art. 49 do mesmo Codex, passo à dosimetria da pena.

Em relação à primeira fase da dosimetria da pena, no tocante à culpabilidade, considero que é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Em relação à conduta social e à personalidade do agente, nada consta nos autos acerca destas circunstâncias que possam ser valoradas. No que diz respeito aos motivos do crime, este ocorreu porque o réu aceitou o pedido de um determinado candidato para transferir o seu local de residência com o fito de favorecê-lo nas eleições, o que deve ser sopesado em seu desfavor. Quanto às circunstâncias e as consequências do crime, nada de anormal a ser valorado. Não há vítima (pessoa física) a fim de ser averiguado o seu comportamento.

Com tais considerações, considerando que uma circunstância judicial é desfavorável ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a ausência de agravante e a presença de atenuante da confissão, já que o réu confessou a ocorrência do crime perante a autoridade policial, de modo que reduziu a pena em 1/6, o que equivale a 3 meses com base nos 18 meses provisoriamente fixados, dosando-se ao final uma pena equivalente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente quando do cometimento do crime.

A pena deve se cumprida em REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, c, do CPB.

Nada a analisar na fase do art. 387, § 2º, do CPP.

Nos termos do art. 44 do CP, e considerando que o réu preenche os seus requisitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 1412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) e prestação de serviços pelo período da pena imposta.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao TRE deste Estado sobre a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado; e
- d) cadastre-se a execução de pena observando o endereço do apenado e expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória.

Fica o sentenciado obrigado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804, do CPP.

Tendo em vista a atuação do Bel. Saul Silveira Schuster, OAB/SE 5249, como defensor dativo do acusado, condeno a União a pagar honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se a AGU. Alerto que a execução de tais honorários deverá ser realizada junto a Justiça Federal/SE.

P.R. Intime-se o acusado pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral eletronicamente e o Defensor pelo DJE ou por mandado.

Neópolis, 22 de março de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-29.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600008-29.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-29.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Porto da Folha/SE, no exercício financeiro de 2021, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID 122176956) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Porto da Folha/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2021.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600184-10.2021.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : KARYNE CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: KARYNE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

INTIMAÇÃO

Ao(s) 22 de março de 2024, diante da manifestação do MPE id 122177028, intime-se a parte ré, por meio do seu advogado, para apresentação das alegações finais.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600023-10.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600023-10.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WESLEY COSTA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600023-10.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WESLEY COSTA ROCHA

DECISÃO

WESLEY COSTA ROCHA, denunciado por suposta violação dos crimes tipificados no art. 289 do Código Eleitoral e art. 299, caput, do Código Penal, em concurso material, foi citado por edital e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado nos autos (id 119968641, id 120118377, id 122168237). Com isso, vem à tona a necessidade de suspensão do processo para garantir ao acusado o direito ao prévio conhecimento da existência de uma ação penal contra ele, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, resguarda-se ao *Parquet* a suspensão do curso da prescrição, ressaltando o *jus puniendi* do Estado, evitando-se a impunidade.

Nesse sentido, uma vez paralisados os efeitos da revelia, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, sem necessidade de produção antecipada de provas, permanecendo a suspensão do prazo prescricional por 12 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal.

Aracaju (SE), datado e assinado eletronicamente.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600055-93.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600055-93.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : VALDIENE DE SOUZA RIOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600055-93.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VALDIENE DE SOUZA RIOS

DECISÃO

VALDIENE DE SOUZA RIOS, denunciada por suposta violação do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral (duas vezes) em concurso material de delitos (art. 69 do CP), foi citada por edital e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado nos autos (id 120094249, id 120577967, id 121174913). Com isso, vem à tona a necessidade de suspensão do processo para garantir à acusada o direito ao prévio conhecimento da existência de uma ação penal contra ela, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, resguarda-se ao *Parquet* a suspensão do curso da prescrição, ressaltando o *jus puniendi* do Estado, evitando-se a impunidade.

Nesse sentido, uma vez paralisados os efeitos da revelia, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, sem necessidade de produção antecipada de provas, permanecendo a suspensão do prazo prescricional por 12 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal.

Aracaju (SE), datado e assinado eletronicamente.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600071-66.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE5646

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral, ora exequente, requer a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (id. 122167299).

A executada comprovou a quitação integral do débito, conforme documentos juntados (ids 122162940 e 122162941).

Posto isso, declaro extinta a execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral (sistemas ELO e sanções), promovendo-se, inclusive, a baixa de eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600008-93.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600008-93.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : LEANDERSON SANTOS VILELA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600008-93.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: LEANDERSON SANTOS VILELA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 03/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 19, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167124) do Recorrido LEANDERSON SANTOS VILELA.

Em Certidão ID nº 122167122, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122170133, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122170135, 122170136 e 122170137, e requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122170230, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral,

com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do(a) Recorrido(a), sob o fundamento de que o(a) Recorrido(a) LEANDERSON SANTOS VILELA comprovou seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar.

Na mesma Decisão ID nº 122170230, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, este Juízo Eleitoral entendeu desnecessária, naquela fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral. Assim, em não havendo diligências, restou dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Ademais, considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determinou-se a intimação do Parquet Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos acerca de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 03/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 19, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167124) do Recorrido LEANDERSON SANTOS VILELA.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122170133, o Recorrido demonstrou ser sobrinho da Senhora Jailyne Vilela dos Santos, residente no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, conforme comprovante de residência ID nº 122170136, sendo que a Senhora Jailyne Vilela dos Santos é irmã da Senhora Cleize Cristina Vilela dos Santos, genitora do Recorrido, conforme documentos ID nº 122170137.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de

apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) LEANDERSON SANTOS VILELA. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-33.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 05/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 25, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935) do Recorrido CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS.

Em Certidão ID nº 122172189, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122164820, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122176363, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122176364, 122176365, 122176366, 122176367, 122176368 e 122176369, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122176363, o Recorrido demonstrou, através dos documentos ID nº 122176365, 122176366, 122176367, 122176368 e 122176369,, que convive em união estável, desde o ano de 2019, com Tonny Ricardo da Silva Santos, filho da senhora Maria Elenildes da Silva Santos, que é sogra do Recorrido e reside no Povoado Tapado, 167, município de Pedra Mole /SE, endereço este declarado pelo Recorrido quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172197.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-48.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a Recorrida FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS, por seu advogado devidamente constituído nos autos do Processo de RIAE acima epigrafado, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da divergência entre o endereço declarado em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), operação de transferência, documento ID nº 122172439, qual seja, Rua João Moreira de Siqueira, 80, próximo ao Ponto BANESE, e o endereço a que se refere o comprovante de residência ID nº 122177546, em nome de Maria José Santos Conceição, irmã da Recorrida, qual seja, Rua Enoque Alves, 52; bem como o endereço a que se refere o comprovante de residência ID nº 122177550, em nome de Manoel Roberto dos Santos, sogro de Ágata Santos Conceição, que é irmã da Recorrida, qual seja, Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, 80.

Carira/SE, 25 de março de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-18.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : ISAIANY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: ISAIANY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a Recorrida ISAIANY DOS SANTOS SILVA, por seu advogado devidamente constituído nos autos do Processo de RIAE acima epigrafado, para proceder à JUNTADA, no prazo de 3 (três) dias, dos documentos que comprovam que Maria Almeida de Jesus é bisavó da Recorrida e que Maria dos Santos é tia da genitora da Recorrida, bem como de cópia legível do comprovante de residência ID nº 122177725, em nome de Maria Almeida de Jesus.

Carira/SE, 25 de março de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600007-11.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600007-11.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : LAYSA VIEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600007-11.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: LAYSA VIEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 60, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) da Recorrida LAYSA VIEIRA DOS ANJOS.

Em Certidão ID nº 122167117, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122169705, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122169707, 122169708, 122169709 e 122169710, e requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122169739, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do(a) Recorrido(a), sob o fundamento de que o(a) Recorrido(a) LAYSA VIEIRA DOS ANJOS comprovou seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar.

Na mesma Decisão ID nº 122169739, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, este Juízo Eleitoral entendeu desnecessária, naquela fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral. Assim, em não havendo diligências, restou dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Ademais, considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determinou-se a intimação do Parquet Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos acerca de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 60, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) da Recorrida LAYSA VIEIRA DOS ANJOS.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral

da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122169705, a Recorrida demonstrou ser filha da Senhora Maria da Conceição Vieira Borges Anjos, que exerce o cargo de Secretária de Educação, Cultura e Lazer do município de Pedra Mole/SE, conforme Decreto de Nomeação nº 137/2021 (documento ID nº 122169710).

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) LAYSA VIEIRA DOS ANJOS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600014-03.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600014-03.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600014-03.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 05/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 25, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935) do Recorrido CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS.

Em Certidão ID nº 122172189, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122164820, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122176363, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122176364, 122176365, 122176366, 122176367, 122176368 e 122176369, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122176363, o Recorrido demonstrou, através dos documentos ID nº 122176365, 122176366, 122176367, 122176368 e 122176369,, que convive em união estável, desde o ano de 2019, com Tonny Ricardo da Silva Santos, filho da senhora Maria Elenildes da Silva Santos, que é sogra do Recorrido e reside no Povoado Tapado, 167, município de Pedra Mole /SE, endereço este declarado pelo Recorrido quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172197.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo

entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-04.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ADEMARIA CARVALHO ANDRADE

INDICIADO: FAGNER DIAS CARVALHO

Advogados do(a) INDICIADA: VICTOR MENEZES MACHADO - SE12794, ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE9011, CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE12467

Advogado do(a) INDICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado por este Juízo Eleitoral em Audiência (ID nº 119207287) realizada no dia 23/08/2023, em favor de ADEMÁRIA CARVALHO ANDRADE.

Em Certidão ID nº 122175921, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que a beneficiária do ANPP quitou as 10 (dez) parcelas da prestação pecuniária, objeto do supracitado Acordo de Não Persecução Penal, conforme extratos bancários da conta judicial ID nº 122175920 e comprovantes de depósito judicial ID nº 119889711, 119889712, 121519778, 121519777, 121519776, 122172157, 122172158, 122172159, 122175750 e 122175751.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 122176933, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade da beneficiária, tendo em vista o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a ADEMÁRIA CARVALHO ANDRADE pelo cumprimento integral da obrigação assumida no Acordo de Não Persecução Penal, constante dos presentes autos, mediante o pagamento integral da prestação pecuniária.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600004-56.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600004-56.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600004-56.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 04/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 30, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167054) da Recorrida GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA.

Em Certidão ID nº 122167051, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122170460, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122170662, 122170663, 122170664, 122170665, 122170666 e 122170667, e requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122170796, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do(a) Recorrido(a), sob o fundamento de que o(a) Recorrido(a) GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA comprovou seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar.

Na mesma Decisão ID nº 122170796, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, este Juízo Eleitoral entendeu desnecessária, naquela fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral. Assim, em não havendo diligências, restou dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Ademais, considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determinou-se a intimação do Parquet Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos acerca de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 04/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 30, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167054) da Recorrida GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122170460, a Recorrida demonstrou, através dos documentos ID nº 122170662, 122170663, 122170666 e 122170667, ser neta da Senhora Jovanete Alves dos Passos, que reside em Pedra Mole, conforme documento ID nº 122170665.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600005-41.2024.6.25.0029

: 0600005-41.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO

PROCESSO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : BRENO DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600005-41.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: BRENO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 44, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) do Recorrido BRENO DOS SANTOS.

Em Certidão ID nº 122167057, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122169918, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122169920, 122169921, 122169922 e 122169923, e requerendo, ao final, o desprovimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122169963, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do(a) Recorrido(a), sob o fundamento de que

o(a) Recorrido(a) BRENO DOS SANTOS comprovou seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar.

Na mesma Decisão ID nº 122169963, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, este Juízo Eleitoral entendeu desnecessária, naquela fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral. Assim, em não havendo diligências, restou dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Ademais, considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determinou-se a intimação do Parquet Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos acerca de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 44, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) do Recorrido BRENO DOS SANTOS.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122169918, o Recorrido demonstrou ser irmão da Senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, que exerce o cargo de Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social do município de Pedra Mole/SE, conforme Decreto de Nomeação nº 322/2024 (documento ID nº 122169923).

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de

matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) BRENO DOS SANTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600006-26.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600006-26.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : LUANA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600006-26.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: LUANA DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 45, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) da Recorrida LUANA DE SOUZA BATISTA.

Em Certidão ID nº 122167112, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122169925, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122169930, 122169931, 122169932, 122169933, 122169934 e 122169935, e requerendo, ao final, o desprovimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122169965, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do(a) Recorrido(a), sob o fundamento de que o(a) Recorrido(a) LUANA DE SOUZA BATISTA comprovou seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar.

Na mesma Decisão ID nº 122169965, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, este Juízo Eleitoral entendeu desnecessária, naquela fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral. Assim, em não havendo diligências, restou dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Ademais, considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determinou-se a intimação do Parquet Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos acerca de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 45, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) da Recorrida LUANA DE SOUZA BATISTA.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122169925, a Recorrida alegou ser cunhada da Senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, que exerce o cargo de Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social do município de Pedra Mole/SE, conforme Decreto de Nomeação nº 322/2024 (documento ID nº 122169934).

O parentesco entre a Recorrida e a Senhora Adriana Lima dos Santos Andrade decorre do fato de que aquela vive em união estável com o irmão desta, o Senhor Breno dos Santos, conforme Declaração ID nº 122169930.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) LUANA DE SOUZA BATISTA.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600147-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DESPACHO

R.h

Defiro o pleito da agremiação requerente (petição ID 122174821) e determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retificação e complementação das informações relacionadas aos autos.

Ao Cartório Eleitoral para cumprimento, observando o prescrito no art. 37, §1º a 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600029-25.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-29.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600020-29.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : D ANGELYS MOURA TAVARES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

INTERESSADO : THIAGO SILVA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-29.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS, D ANGELYS MOURA TAVARES,
THIAGO SILVA DE LIMA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600147-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES
INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA
INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

REABERTURA DO SPCA PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS

De ordem da Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à diligência requisitada e em face do art. 37, §§1º a 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Nossa Senhora do Socorro) registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.766.466/0001-07, presidido por HEITOR SANTANA DA SILVA, foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020, com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 10 dias.

Período de reabertura: 25/03/2024 a 04/04/2024.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Chefe de Cartório

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

**INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão (ID 122177641), o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 0040, 0041 e 0042/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) [9](#) [56](#)
ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE) [56](#)
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [8](#) [8](#)
CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE) [56](#)
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) [8](#) [8](#)
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [33](#)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) [8](#) [8](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [44](#) [49](#) [50](#) [51](#) [53](#) [57](#) [59](#) [62](#)
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [42](#)
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) [8](#) [8](#)
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [21](#) [21](#) [21](#) [28](#) [28](#)
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [65](#) [65](#) [65](#) [67](#) [67](#) [67](#)
JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES (6168/SE) [24](#)
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE) [44](#)
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) [8](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [27](#)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) [8](#) [8](#)
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) [8](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [2](#) [9](#) [9](#) [9](#)
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) [8](#) [8](#)
SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE) [34](#) [37](#)
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) [44](#) [44](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [50](#) [50](#) [51](#) [51](#) [53](#)
[53](#) [57](#) [57](#) [59](#) [59](#) [62](#) [62](#)
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) [30](#)
VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE) [56](#)

ÍNDICE DE PARTES

ALESSANDRO VIEIRA	65 67
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	9
ARISVALDO MOURA RODRIGUES	65 67
BRENO DOS SANTOS	59
CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS	53
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE	21
D ANGELYS MOURA TAVARES	66
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ	65 67
DIOGO REIS SOUZA	65 67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE	44 47 49 50 51 53 57 59 62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO	27
ELIZON PACHECO NETO	9
ERLAINE DOS SANTOS	21
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	9
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR	65 67
FLAVIA CONCEICAO DE JESUS	49
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS	8
GELSON ALVES DE LIMA	44 47 49 50 51 53 57 59 62
GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS	47
GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA	57
GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS	34 37
HEITOR SANTANA DA SILVA	65 67
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS	44
ISAIANY DOS SANTOS SILVA	50
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO	28
JAILTON CONCEICAO DO SACRAMENTO	30
JOSE ALBERTO CARVALHO DE JESUS LEITE	22
JOSE ROBERTO DE SOUZA	22
JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES	24
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE	22 23 24
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE	30
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	68
KARYNE CARVALHO LEMOS	42
LAYSA VIEIRA DOS ANJOS	51
LEANDERSON SANTOS VILELA	44
LUANA DE SOUZA BATISTA	62
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA	8
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS	66 66
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	9 34 37 42 43 44
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE	65 67
ODAIR JOSE DE SANTANA	65 67
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	41
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO	28

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO 66 66
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 2 8 9
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 9 21 22 23 24 27 28 30
33 34 37 41 42 42 42 43 44 44 47 49 50 51 53 57 59 62 65 66
66 67 68
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 65 67
RODRIGO MELO SOBRAL 33
SIGILOSOS 56 56 56 56 56 56
SR/PF/SE 9
SUELY CHAVES BARRETO 21
TAYUAN MARQUES ANDRADE SANTANA 23
TERCEIROS INTERESSADOS 21 68
THIAGO SANTOS 66 66
THIAGO SILVA DE LIMA 66
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 9
União Federal 34
VALDIENE DE SOUZA RIOS 43
WESLEY COSTA ROCHA 42
WIDMAN CRUZ SANTOS 33

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000001-08.2018.6.25.0015 34 37
APEI 0600021-18.2020.6.25.0002 9
APEI 0600023-10.2020.6.25.0027 42
APEI 0600055-93.2020.6.25.0001 43
APEI 0600184-10.2021.6.25.0019 42
CumSen 0600064-26.2023.6.25.0009 24
CumSen 0600071-66.2020.6.25.0027 44
CumSen 0600406-33.2020.6.25.0012 30
DPI 0600002-49.2024.6.25.0009 22
DPI 0600006-86.2024.6.25.0009 23
IP 0600012-04.2022.6.25.0029 56
PA 0600001-86.2024.6.25.0034 68
PC-PP 0600002-40.2024.6.25.0012 28
PC-PP 0600008-29.2024.6.25.0018 41
PC-PP 0600020-29.2023.6.25.0034 66
PC-PP 0600029-25.2022.6.25.0034 66
PC-PP 0600092-89.2021.6.25.0000 8
PC-PP 0600147-35.2021.6.25.0034 65 67
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000 9
PCE 0600018-22.2023.6.25.0014 33
RIAE 0600004-56.2024.6.25.0029 57
RIAE 0600005-41.2024.6.25.0029 59
RIAE 0600006-26.2024.6.25.0029 62
RIAE 0600007-11.2024.6.25.0029 51

RIAE 0600008-93.2024.6.25.0029	44
RIAE 0600011-48.2024.6.25.0029	49
RIAE 0600012-33.2024.6.25.0029	47
RIAE 0600013-18.2024.6.25.0029	50
RIAE 0600014-03.2024.6.25.0029	53
RROPCO 0600010-17.2024.6.25.0012	27
RROPCO 0600037-18.2024.6.25.0006	21
SuspOP 0600113-94.2023.6.25.0000	2